PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 09/2024, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta as disposições da Lei 14.133, de 2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para aplicação do novo regime licitatório no âmbito do Município de Porecatu- PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Municipio, e

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação normativa para a aplicação da Lei 14.133, de 2021 no ambito interno do município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Este Decreto regulamenta no que couber, a Lei 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2°. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei 4657, de 1942 (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DOS AGENTES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Designação dos Agentes para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 3°. Os agentes de contratação, a equipe de apoio, os membros da comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com os respectivos substitutos, escolhidos dentre os servidores que detiverem conhecimentos específicos acerca de licitações e/ou dos objetos a serem adquiridos.

§ 1° O ato de designação será editado em caráter especial ou permanente, podendo ser alterado sempre que a Administração entender pertinente.

§ 2° Poderão ser designados agentes referidos no caput deste artigo, para atuação em processos específicos, a critério da Administração.

§ 3° As Portarias de designações dos agentes referidos no caput deste artigo, deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico oficial do município, em campo específico, no ícone "licitações" e mantidos em arquivo nos autos de cada processo ou informados os links de acesso em documento próprio a instruir os feitos.

§ 4° O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de integrante de comissão de contratação ou da equipe de fiscalização, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 5° Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 6° Na hipótese prevista no § 5° do caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 7° Os agentes públicos que atuarem nos processos de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei 14.133, de 2021.

§ 8° Os agentes referidos no caput deste artigo deverão ser capacitados de forma contínua como ação de governança tendente a mitigação de riscos de erros formais nos procedimentos processuais e a melhoria das contratações públicas municipais.

§ 9° Quando for necessário, mediante justificativa nos autos, mais de um agente de contratação poderá atuar no processo, devendo o ato específico mencionar quem coordenará os trabalhos, oportunidade em que ambos assinarão os documentos de sua competencia e responderão solidariamente pelos erros praticados, resguardado (s) o agente (s) que ressalvar nos autos posição diferente da adotada.

Art. 4°. Serão nomeados agentes de contratação da fase preparatória e da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1° O agente de contratação da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação, será denominado agente de contratação da fase externa.

§ 2° Quando for necessário, mediante justificativa nos autos, mais de um agente de contratação poderá atuar no processo, devendo o ato específico mencionar quem coordenará os trabalhos, oportunidade em que ambos assinarão os documentos de sua competência e responderão solidariamente pelos erros praticados, resguardado (s) o agente (s) que ressalvar nos autos posição diferente da adotada.

Seção II

Do Agente de Contratação da Fase Preparatória

Art. 5°. O agente de contratação da fase preparatória será responsável pela revisão dos instrumentos formalizados na fase preparatória do processo, devendo certificar a correta instrução processual e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento da contratação, promovendo diligências quando necessárias, e, em especial as seguintes ações:

I – verificar a instrução processual e o preenchimento das certidões e declarações obrigatórias;

II – verificar a correta aplicação dos normativos internos;

III – responder as solicitações de informações do agente de contratação da fase externa e as notificações dos controles internos e externos sobre a fase preparatória;

IV – preencher a lista de verificação de regularidade-cheklist da fase preparatória, verificando o atendimento de eventuais recomendações do setor jurídico ou do controle interno;

V - certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para designação do agente de contratação da fase externa para posterior publicação do edital ou do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Agente de Contratação da Fase Externa

Art. 6°. Compete ao agente de contratação da fase externa conduzir a sessão pública da licitação ou da contratação direta e dos procedimentos auxiliares, praticando, dentre outras, as seguintes ações:

I – acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso aos procedimentos licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – conduzir a sessão pública;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, observado o disposto nos arts. 12, 59 e 64 da Lei 14.133, de 2021;

VIII – conduzir os procedimentos da negociação;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação;

XII – praticar quaisquer atos necessários ao bom desenvolvimento do certame da fase de seleção do fornecedor e subsequentes até a homologação.

§ 1° O agente de contratação ao receber o processo com a certidão de encerramento da fase preparatória, antes da publicação do edital ou aviso de contratação direta, deverá adotar atos preparatórios tendentes à facilitação da sessão, tais como:

a) verificar se o objeto enseja discussões no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, se for o caso, antecipar pesquisas de eventuais impugnações ou recursos,

discutindo preliminarmente com a equipe de apoio possivel solução caso hajam impugnações ou pedidos de esclarecimentos;

b) caso tenham sido identificados riscos de interposição de impugnações no gerenciamento de riscos lançado nos autos, em razão de cláusulas não ordinárias que, justificadamente, tenham sido inseridas, se antecipar em ações de mitigação de riscos podendo dentre essas, solicitar a publicação da respectiva justificativa na sequencia da publicação do Edital no sitio eletrônico do município, de forma a alertar os interessados das razões da disposição;

c) programar a data da sessão de forma a evitar contratações complexas de objetos extensos na sequencia.

§ 2° Havendo necessidade de retificação de algum ato processual ou de algum termo do edital ou aviso de contratação direta, o agente deverá restituir o processo para o (s) agente (s) de contratação da fase preparatória, motivando a solicitação.

Art. 7°. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Seção IV

Da Equipe de Apoio

Art. 8°. A equipe de apoio será integrada por, no mímino, 02 (dois) servidores nomeados conforme disposto no art. 7° da Lei 14.133, de 2021 e auxiliará o agente de contratação ou a comissão de contratação em todos os atos de sua competência, em especial:

I – promovendo pesquisas para fundamentar posicionamentos do(s) agente(s) condutor(es) da contratação;

II – promovendo diligências necessárias;

III - emitindo posicionamento técnico, quando necessário.

IV – cadastrando o processo nos sistemas obrigatórios e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, quando for o caso;

V – na fase de habilitação, consultando os cadastros obrigatórios à verificação das condições de habilitação.

Parágrafo único. Em procedimentos especiais ou em contratações complexas e não habituais, de forma motivada, poderão ser contratados membros para auxiliar na fase preparatória ou para compor a equipe de apoio da fase de seleção do fornecedor até a homologação.

Seção V

Da Comissão de Contratação

Art. 9°. A comissão de contratação será formalizada em carater especial ou definitivo, e será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores ou empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública ou cedidos de outros órgãos ou entidades, e terá como atribuição:

I – se constituida pela Administração em ato próprio juntado aos autos, substituir o agente de contratação na condução da fase de seleção do fornecedor e nas

subsequentes até a homologação, em objetos especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, ocasião em que no mínimo 03 de seus membros deverão ser efetivos;

III – quando conduzir a fase externa da contratação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei 14.133, de 2021, excetuando-se o registro de preços, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

§ 1° Sempre que necessário, a comissão de contratação registrará suas decisões em ata.

§ 2° O membro que expressar posição individual divergente efundamentada deverá registrar, na ata lavrada na reunião em que houver sidotomada a decisão, o respectivo posicionamento, sob pena de responder solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

Seção VI

Da equipe de fiscalização

Art. 10. A atuação dos integrantes da equipe de fiscalização obedecerá a disposições editadas em normativo específico da Administração e a nomeação de fiscais e gestores de contratos, conforme estabelecido no art. 7° da Lei 14.133, de 2021, observará os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 11. A equipe de fiscalização será integrada por gestores e fiscais de contratos que atuarão no processo de fiscalização utilizando modelos padronizados de documentos.

Seção VII

Das vedações dos Agentes que Atuarão no Processo

Art. 12. É vedado aos agentes que atuarão no processo, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, dasede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contradisposição expressa em lei.

§ 1° Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante do Município, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ouemprego.

§ 2° As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio ou de equipe de fiscalização, profissional especializado ou empregado ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 13. Na forma de regulamento específico o município elaborará o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Enquanto não elaborado o Plano de Contratações Anual, as contratações do município estarão alinhadas com os demais instrumentos de planejamento e orçamentários.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14. Por norma específica, o município definirá as regras complementares a serem adotadas no estudo técnico preliminar – ETP, as hipóteses de dispensa, bem como os modelos de relatórios de viabilidade para utilização ordinária ou simplificada, e para os casos de dispensa, devendo o instrumento, conter minimamente:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das

memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e àassistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento danecessidade a que se destina.

§ 1° O estudo técnico preliminar simplificado conterá os itens inseridos em modelo a ser implantado nos termos do caput deste art. bem como justificativa para o não uso de itens acima não inseridos, conforme prescreve o art. 18, § 2° da Lei 14.133, de 2021.

§ 2° Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 15. O município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que será utilizado em contratações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá a especificação técnica dos objetos a serem adquiridos pela Administração, os instrumentos e os procedimentos das contratações.

§ 1° Consideram-se instrumentos das contratações os artefatos do processo, tais como o relatório de ETP, o TR, o Edital ou Aviso e outras peças de uso obrigatório na fase preparatória.

§ 2° Serão inseridos no catálogo de padronização também outros documentos pertinentes a fase de execução e de contratação, sempre que padronizados e os

procedimentos relativos às contratações públicas.

CAPÍTULO VI

DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E DE LUXO

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou das entidades adquirentes; (

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de suaidentidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perdade suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matériaintermediária para a geração de outro bem; e

Art. 17. O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituadono inciso I do art. 16:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, emfunção de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 18. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição doinciso I do art. 16:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesmanatureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Município.

Art. 19. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 20. As unidades demandantes das contratações, em conjunto com as unidades técnicas da área de licitações, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 1° Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores demandantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2° Sendo identificado produto de luxo na finalização da formação de preços, os responsáveis deverão corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.

§ 3° Excepcionalmente, sendo imprescindível a aquisição de bem classificado como de luxo, deverá ser justificada a sua aquisição pela autoridade máxima da unidade demandante ou do município.

§ 4° Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotada.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 21. O procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, tem como objetivo apurar o preço em consonância com o praticado no mercado para o objeto contratado, e observará as prescrições do art. 23 da Lei 14.133, de 2021, e, também, as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Quanto mais usual for o objeto ou quanto mais existirem parâmetros/fontes para a formação do orçamento, mais ampla deve ser a pesquisa.

Art. 22. Na pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, serão aplicadas as regras federais.

Art. 23. Para fins do disposto neste Capítulo serão adotadas as seguintes definições:

I - pesquisa de preços: é a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação;

II - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de preços realizada;

III - valor estimado da contratação: é o valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - média aritmética: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais.

VII – menor preço: é o menor valor dos preços obtidos dentre todos os valores encontrados.

Art. 24. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser analisadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção II

Dos Parâmetros

Art. 25. Para obtenção do preço estimado, adotar-se-á cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art. 23 da Lei 14.133, de 2021.

§1° Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2° A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 3° Para fins de facilitação e celeridade da formalização da pesquisa de preços, como forma complementar dos parâmetros adotados e sempre que o caso concreto exigir, as pesquisas realizadas junto a outras fontes poderão ser complementadas ou comparadas por telefone, desde que conste dos autos a data e a hora do telefonema, o nome e o cargo/função do atendente na empresa consultada, e a identificação do cotador que realizou a consulta.

§ 4° É vedada à utilização de orçamentos obtidos em sites de leilões ou intermediação de vendas, como Mercado Livre, Olx e outros de mesma categoria

Art. 26. Serão utilizadas como parâmetros/fontes complementares às previstas no art. 23 da Lei 14.133, de 2021:

I – a contratação anterior formalizada pela própria Administração, vigente ou não, por valores devidamente corrigidos pelo índice legal aplicável ao objeto.

II – sistemas de formação de preços eventualmente contratados pelo município.

Seção III

Da Metodologia

Art. 27. Após a adoção das fontes/parâmetros prescitos na sessão anterior serão considerados:

I - inexequíveis os valores que estiverem abaixo de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

II - excessivos os valores que estiverem acima de 30% da média dos preços obtidos no parametro utilizado.

§ 1° Para a definição da metodologia a ser adotada, será utilizada a média saneada dos preços obtidos nos parametros utilizados.

§ 2° Quando for utilizado o parâmetro Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, será considerado o valor menor ou igual a mediana das fontes obtidas.

Art. 28. A partir dos resultados obtidos dos parâmetros adotados, será utilizada como metodologia a média, a mediana ou menor preço, podendo ainda ser utilizado outro critério ou método, desde que devidamente justificado nos autos.

§ 1° Será utilizada a média quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem homogêneas;

§ 2° Será utilizada a mediana quando as amostras resultantes dos parâmetros adotados forem heterogêneas;

§ 3° Para fins de verificação dos parágrafos anteriores, poderão ser comparados os preços oriundos da aplicação da média e da mediana, e:

I - permanecendo uma diferença de até 25%, adotar-se-á para o item, a média, e;

II - se a diferença resultar em valor maior que o percentual referido no inciso anterior, adotar-se-á a mediana.

§ 4° O menor preço será utilizado quando houverem poucas amostras disponíveis para o item, e, de forma justificada não for viável utilizar a média ou a mediana.

§ 5° A escolha de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, com o fim de refletir com maior precisão a realidade do mercado, deverá ser justificada pela autoridade técnica competente.

Art. 29. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos.

Seção IV

Pesquisa de Preços junto a Fornecedores

Art. 30. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber a solicitação formal para a apresentação da cotação de preços.

Art. 31. A pesquisa de preços obtida diretamente com fornecedores deverá encaminhar formulário padronizado para apresentação de cotação que contenha, dentre outros, o nome da empresa consultada, o CNPJ, o telefone, a data, os endereços físico e eletrônico, a assinatura do responsável pelo orçamento e a data de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias;

§ 1° A cotação de preço que, pela natureza do objeto, não puder respeitar o prazo de validade estabelecido no artigo acima, deverá ser devidamente justificada.

§ 2° As empresas pesquisadas devem pertencer ao ramo pertinente à contratação desejada, sem que haja sócios comuns entre elas.

§ 3°. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta da solicitação da cotação de preços, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 4° Para a adoção da fonte/parametro pesquisa junto a fornecedores, o processo de formação de preços deverá ser instruído com justificativa para a pesquisa junto àquelas empresas e informação das empresas que não responderam à solicitação.

Art. 32. Quando se tratar de contratação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo, a planilha de custos correspondente.

Art. 33. Quando na pesquisa de preços for utilizado o parâmetro pesquisa junto a fornecedores, se o agente de contratação da fase externa observar que o prazo máximo de 6 (seis meses) previsto no inciso IV, do parágrafo 2°, do art. 23 da Lei 14.133, de 2021, será extrapolado até a data de publicação do edital, solicitará a atualização da respectiva pesquisa.

Seção V

Da Pesquisa de Preços na Contratação Direta

Art. 34. Para a pesquisa de preços na contratação direta, utilizar-se-á, no que couber, as disposições aplicáveis a formação de preços das licitações, e não sendo possível, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 35. Na inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 2° Excepcionalmente, caso a futura contratada por inexigibilidade não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo, poderá se dar a partir de:

I – comparação com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

II – outra forma idonea capaz de comprovar que os seus preços estão em conformidade com os praticados no mercado.

Seção VI

Da Prorrogação dos Contratos

Art. 36. A vantagem econômica para prorrogação dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, face as suas peculiaridades estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais, com exceção daqueles previstos no inciso I deste artigo, serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 1°. O órgão ou a entidade contratante deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou a eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no ano anterior de vigência do contrato.

§ 2° Nos termos deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 37. Na prorrogação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, presumese a vantagem econômica dos preços contratados quando atestado pela autoridade competente do órgão ou da entidade contratante que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, hipótese em que fica dispensada a realização de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, o órgão deverá comprovar a vantajosidade da contratação mediante justificativa a ser inserida nos autos, que contemple a permanência da compatibilidade do preço de mercado e a necessária disponibilidade de recursos orçamentários.

Seção VII

Da Formação de Preços no Sistema de Registro de preços

Art. 38. Aplica-se ao sistema de registro de preços as regras de formação de preços deste Capítulo.

Parágrafo único. A aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de que trata o inciso II do § 2° do art. 86 da Lei 14.133, de 2021, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, na forma prevista no § 2° do art. 82 do mesmo diploma legal, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Seção VIII

Das Disposições Gerais da Formação de Preços

Art. 39. Os documentos obtidos na pesquisa de preços integrarão o processo

de formação de preços e serão anexados no Estudo Técnico Preliminar ou no termo de Referência ou Projeto Básico, quando aquele for dispensado.

Art. 40. O valor da contratação será divulgado no Termo de Referência ou Projeto Básico, excetuando-se quando, motivadamente, for adotado o orçamento sigiloso.

Art. 41. Os preços obtidos no processo de formação de preços serão materializados no Mapa comparativo de Preços.

Art. 42. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 43. Fica instituído, na forma do ANEXO I, o documento padronizado "mapa de pesquisa de preços", a ser utilizado obrigatoriamente pelos cotadores na formalização do orçamento estimável das contratações, de forma a facilitar a formação de preços nas compras públicas municipais.

Parágrafo único. Sempre que for necessário alterar o documento do ANEXO I, este deverá ser republicado e reinserido no catálogo de padronização.

CAPÍTULO VIII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 44. Desde que objetivamente mensuráveis, os fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração.

§ 1° A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerando o ciclo de vida do objeto, deve ser apurada na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2° Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculos usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX

DO JUGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 45. Para o julgamento por técnico e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1° A operacionalização do disposto no caput deste art. se dará através do cadastro de atestos, a ser regulamentado pelo município, para atendimento do disposto nos §§ 3° e 4° do art. 88 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2° A valoração da proposta técnica, até o limite de 70%, deverá ser definida, de acordo com o caso concreto, no estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO X
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 46. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade econsiderar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 47. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere no caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 48. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei Lei 14.133, de 2021, conforme definição no Edital, poderão ser consideradas políticas internas desenvolvidas nas empresas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, ações de sustentabilidade, dentre outras.

CAPÍTULO XII
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 49. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIII
DA HABILITAÇÃO

Art. 50. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será

permitido, desde que previsto em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurançaquanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º Se a remessa da documentação ocorrer por e-mail, deverão ser juntados aos autos a comprovação da data e hora do recebimento dos documentos.

Art. 51. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico- operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico eexperiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Parágrafo Único. Os atestados de comprovação de capacidade técnica-profissional, na forma de regulamento interno a ser formalizado em norma individualizada, poderão ser substituídos por registro no cadastro de atestos.

Art. 52. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), do caput do art. 156 da Lei 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 53. As empresas estrangeiras que funcionem no país e intentem participar das licitações municipais, obedecerão, no que couber, as regras e disposições normativas regentes, bem como as detrminações contida no edital.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, as empresas estrangeiras deverão comprovar a autorização para funcionamento no país.

CAPÍTULO XV

PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 54. Os editais de licitação ou os processos de contratação direta poderão prever a participação de pessoa física nas contratações públicas, de que trata a Lei 14.133, de 2021, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

§ 1º Considera-se pessoa física todo trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais, não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou

manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado ao fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

§ 2° Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatível com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 55. Se houver a previsão da participação de pessoa física, o edital ou o processo de contratação direta deverá exigir, entre outros itens:

I - certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couberem, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

b) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, que tenha relação/equivalência com o objeto contratado;

c) prova de regularidade perante a seguridade social e trabalhista;

d) certidão negativa de insolvência civil – equivalente à certidão negativa de falência;

f) declaração de que atende os requisitos do edital ou aviso de contratação direta;

g) declaração de inexistência de fatos impeditivos para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - no caso de licitante autônomo, deverá ser acrescentado ao valor da proposta o percentual de 20% relativo à contribuição patronal à Seguridade Social, sendo que:

a) o recolhimento da contribuição patronal será realizado pela Administração.

b) o percentual de que trata a alínea "a" do inciso III, devera ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário, e recolhido, pela Administração, ao INSS, em favor da pessoa física.

IV – O edital ou o aviso poderão exigir o cadastro de pessoas físicas no SICAF ou outro sistema que o substituir, ou outro sistema que o município adotar.

Parágrafo único. Para contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, os documentos referidos alíneas "b", "c" e "'d" poderão ser dispensados total ou parcialmente, a critério da Administração.

CAPÍTULO XVI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 56. O sistema de registro de preços será regulamentado por norma específica, sendo permitido o seu uso para contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e vedado para a contratação de obras e engenharia, devendo obedecer ao disposto neste capítulo.

Art. 57. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1° Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será

admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2° O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada unidade participante, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 58. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, conforme previsto no art.84 da Lei 14.133,2021.

Art. 59. Mediante previsão no edital, os preços registrados na ARP poderão ser revisados, quando da existência de razão superveniente, devidamente comprovada, imprevisível ou até mesmo previsível, mas de consequências incalculáveis, que demonstre a impraticabilidade do preço registrado, tanto para cima quanto para baixo, conforme preceitua o art. 82, VI, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. No mesmo sentido, será assegurada a manutenção das condições efetivas das propostas, em caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, a partir da data de assinatura da ata ou da contratação.

Art. 60. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelaAdministração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado na ata, na hipótese deste se tornar superioràqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 61. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor, quando ajustado com a Administração.

CAPÍTULO XVII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 62. Conforme norma a ser editada de forma individualizada para o tema, o credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretenda convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos interessados que se credencie para executar o objeto quando convocados.

§ 1° O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar na lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2° A Administração fixará preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento, mantendo o edital permanentemente aberto.

§ 3° A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4° Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5° O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias corridos.

§ 6° O prazo para credenciamento dos interessados será mantido à disposição do público, mediante publicação permanente do edital no sítio eletrônico do município, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo.

§ 7° O termo de credenciamento não possui natureza jurídica de contrato e o valor a ser pago ao credenciado será apurado ao final de cada período, preferencialmente mensal, considerando-se o valor pago pelo serviço ou produto multiplicado pela quantidade executada, oportunidade em que será emitido o empenho respectivo ao pagamento devido pela Administração.

§ 8° O município constituirá equipe especial de credenciamento, conforme o objeto a ser credenciado, ou, na falta de ato de nomeação específico, o procedimento será instruído na fase preparatória e na fase de seleção dos credenciados pela Comissão de Contratação.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 63. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, será regulamentado por norma interna específica, aplicando-se no que couber, as normas editadas pela União.

CAPÍTULO XIX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 64. Conforme normativo a ser editado pelo município, os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares adotarão, preferencialmente, a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

CAPÍTULO XX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 65. Quando for o caso, a subcontratação deve ser expressamente prevista no edital, e informar o percentual máximo permitido, haja vista que é vedada subcontratação completa do objeto, bem como da parcela principal;

§ 1° Como forma de melhor oportunizar o cumprimento do objeto, quando for permitida a subcontratação o percentual mencionado no caput deve ser definido no ETP, ou no termo de referência quando àquele for dispensado.

§ 2° É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 3° É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, for exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 4° No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXI

DOS RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 66. Norma específica regulamentará os procedimentos para recebimento definitivo e provisório dos objetos relacionados nos documentos fiscais (ou equivalentes), assim como, os demais procedimentos do processo de fiscalização e os formulários padronizados aplicáveis à fiscalização e gestão contratual, devendo o objeto relacionado no documento fiscal (ou equivalente), ser recebido:

I – em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, em até 05 (cinco) dias utéis, contados da data de recebimento do respectivo documento fiscal;

b) definitivamente, em até 10 (dez) dias utéis, contados da data do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e/ou previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – em se tratando de compras e serviços que não de engenharia:

a) provisoriamente, em até 03 (três) dias utéis, contados da data de recebimento do respectivo documento fiscal;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e serviços e consequente aceitação, em até 05 (cinco) dias utéis, contados do recebimento provisório.

§ 1° Em objetos de entrega imediata que não ultrapassem o valor dos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021, naqueles que não envolvam complexidade e que sejam de fácil conferência de quantidade e qualidade, o recebimento provisório operará efeitos também de definitivo.

§ 2° Poderá ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada.

§ 3° Em objetos de até 1/4 do valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, o recebimento provisório e definitivo se dará mediante o atesto no anverso do documento fiscal respectivo.

§ 4° Quando não constarem irregularidades ou ressalvas dos recebimentos provisórios, o recebimento definitivo dos documentos fiscais após o transcurso do prazo previsto nas alíneas 'b' dos incisos I e II do caput deste artigo, dar-se-á- automaticamente, operando-se os efeitos de recebimento definitivo.

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES

Art. 67. O processo de aplicação de sansões prestigiará o contraditório e a ampla defesa e enquanto não regulamentado internamente seguirá os preceitos gerais da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na forma de regulamento apartado, ao processo de apuração de responsabilidade aplicar-se-á, no que couber, as regras do processo de aplicação de penalidades.

CAPÍTULO XXIII

DOS INSTRUMENTOS DAS CONTRATAÇÕES

SEÇÃO I

DO TERMO DE REFERÊNCIA – TR

Subseção I

Do conteúdo e formalização

Art. 68. O TR será formalizado pelo agente responsável por atuar na fase preparatória, servidor que deve ser capacitado para que detenha conhecimentos específicos de licitação e permaneça atualizado para a atuação eficiente e segura e deverá conter as informações necessárias à apresentação das propostas, e à contratação e execução do objeto, e também os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) referência a descrição da solução como um todo, descrita no ETP;

d) requisitos da contratação necessários ao adequado cumprimento do objeto e à formalização das propostas;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1° do art. 36 da Lei 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária, quando não se tratar de Registro de Preços.

§ 1° Quando o relatório do ETP for dispensado, as justificativas para a adoção de procedimentos não ordinários ou a não aplicação de institutos usuais, e as demais justificativas exigidas pela Lei 14.133, de 2021, deverão constar do TR.

§ 2° O modelo de gestão do contrato mencionado na alínea "f" deste artigo, constará do plano básico de fiscalização, cujo link da versão atualizada publicada no sítio eletrônico da câmara constará do TR.

§ 3° Para cumprimento do disposto na alínea "i" do caput, deverá ser formalizado documento padronizado que materialize a pesquisa de preços nos termos legais, ANEXO I do presente Decreto.

§ 4° Quando for o caso, conforme a complexidade da contratação, serão indicadas ações para o plano de gestão contratual específicas para o objeto, que se somarão às previstas no plano básico de fiscalização.

§ 5° Quando se tratar de serviços comuns de obras e engenharia, TR será formalizado por profissional da área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

Art. 69. O Termo de Referência será aprovado e assinado pela autoridade máxima da unidade demandante ou da secretaria que conduz as licitações ou pelo órgão gerenciador, quando se tratar de contratações consolidadas para atender a mais de uma unidade demandante.

Art. 70. Serão padronizados modelos de Termos de Referencia específicos para:

I - prestação de serviços;

II – aquisição de bens;

III – serviços comuns de engenharia;

III – credenciamento de bens e serviços.

Art. 71. O Termo de Referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;

III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação, condicionado ao cumprimento de etapas de cronogramas, quando for o caso;

V - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias conforme a natureza da contratação ou especificidade do objeto;

VI - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 72. Quando se tratar de aquisição de bens, o Termo de Referência deverá conter também os seguintes itens e informações:

I - especificação técnica do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;

II – indicação ou vedação de marca;

III - indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e

IV - a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

§ 1° Todas as especificações necessárias deverão constar, de forma detalhada, para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente.

§ 2° A Administração, desde que justificado em Estudo Técnico Preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

§ 3° Nenhuma disposição que possa afetar a formação de preços dos interessados em oferecer propostas, poderá deixar de constar no Termo de Referência.

§ 4° Sempre que o critério de julgamento for o menor preço ou o maior desconto, e não sendo utilizado modelo padronizado do termo de referência, a autoridade técnica que o formalizou deverá certificar o fato nos autos, justificando as razões.

Subseção II

Das especificidades para o TR para serviços comuns de engenharia

Art. 73. A licitação para a contratação de projetos básico e executivo deverá ser precedida e instruída com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo Único. O termo de referência deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Administração dos critérios estabelecidos neste Decreto.

Subseção III

Da especificidades para o TR para contratação de projetos de obras

Art. 74. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;

b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;

c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;

d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;

e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;

f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;

g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;

h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III – o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V – a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, CDs e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;

f) definição do prazo máximo para a execução;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - forma de pagamento.

§ 1º A justificativa, o quantitativo previsto, a estimativa de contratação e o local de entrega são de responsabilidade total do órgão demandante, que deverá lançar as informações na SD.

§ 2º A Administração deverá observar o disposto no inciso III do art. 40 da Lei 14.133, de 2021, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos tais como o consumo do exercício anterior, a necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, a implantação de setor, ou o acréscimo de atividades.

Subseção IV

Das especificidades para o TR para contratação de soluções em tecnologia da informação e comunicação - TIC

Art. 75. O termo de referência para contratação de soluções em tecnologia da informação e comunicação será elaborado a partir do estudo técnico preliminar, e deverá observar:

I - requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - requisitos de segurança da informação;

IV - requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

V - requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis.

VI - previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados a partir da data de contratação, pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem

também ser observados:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2° Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a políticas e metodologias aplicáveis à governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação, desenvolvimento e sustentação de software, segurança da informação e privacidade de dados;

III - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante.

§ 3° Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá, exemplificativamente:

I – a apresentação de evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II – a manutenção de registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - faculdade de acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV – a permissão para a realização de auditorias, bem como a disponibilização de toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V – o auxílio ao contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI – a comunicação, formal e tempestivamente, ao contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII – o descarte, de forma irrecuperável, ou a devolução ao contratante, de todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII – a indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Subseção V

Das exceções à elaboração do TR

Art. 76. A elaboração do TR será dispensada:

a) na incidência da hipótese do inciso III, do art. 75 da Lei 14.133, de 2021 (dispensa de licitação para licitação deserta ou com preços superiores, realizadas a menos de 1 ano);

b) nas adesões a atas de registro de preços, e;

c) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. No caso de adesão à ata de registro de preços, dispensada a elaboração do TR, os elementos que caracterizem a contratação e comprovem a vantajosidade da adesão em relação a abertura de procedimento próprio, deverão ser identificados no estudo técnico preliminar.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura

Art. 77. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, e, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

SEÇÃO III

Do Projeto Básico – PB e do Projeto Executivo - PE

Art. 78. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 79. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de

acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 80. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deverá seguir as seguintes regras:

I – quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;

II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III – quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V – a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 81. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I – denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III – tipo de projeto;

IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU e sua assinatura.

Art. 82. Os projetos básicos e executivos devem ser atualizados sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, de forma que atendam aos incisos XXV (projeto básico) e XXVI (projeto executivo) do art. 6° da Lei 14.133, de 2021.

Art. 83. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 84. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 85. É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico financeiro e outras peças técnicas.

SEÇÃO IV
Do Edital

Art. 86. Com base nas disposições do TR, Projeto Básico ou Anteprojeto, conforme o caso, o edital definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – as regras relativas à convocação;

V - os requisitos de conformidade das propostas;

VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei 14.133, de 2021 para cada modalidade adotada;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII – os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI – às regras de fiscalização e gestão do contrato, que estarão contempladas no plano básico de fiscalização cujo link de acesso à publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal será informado, bem como as ações complementares específicas do objeto a ser contratado, quando for o caso;

XVII - as penalidades da licitação;

XVIII – a subcontratação, quando for o caso; e

XIX - outras indicações específicas da licitação.

§ 1° Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – o Termo de Referência - TR ou o Projeto Básico – PB, juntamente com o Estudo Técnico que o embasou;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

IV - as especificações complementares e as normas de execução, sempre que possível, serão disponibilizados links de acesso a estas.

§ 2° No caso de obras ou serviços de engenharia, o edital conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3° No caso de leilão de bens, o edital conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II – informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o ente, em

decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

Art. 87. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1° O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2° O edital deverá conter ainda:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

CAPÍTULO XXIII
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 88. A alta Administração deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1° A controladoria se manifestará nos autos das contratações do município, quando não forem cumpridos os requisitos apurados nos checklists inseridos em cada fase processual, e, ainda:

a) nas contratações que selecionar por amostragem, em conformidade com seu

plano anual de auditoria;

b) nos casos em que houver recomendação do controle externo;

c) por determinação judicial ou de outra autoridade competente;

d) mediante solicitação de agentes que atuarem no processo.

e) nas situações em que incidir objeto complexo, valores vultuosos, denúncias de irregularidades ou outras situações que justifiquem o interesse para o controle.

§ 2° Os cheklists serão inseridos nas contratações, após aprovados pela comissão de transição ou outra que venha a substituí-la, podendo, na intenção de aperfeiçoar o controle, serem alterados à pedido da controladoria, da procuradoria ou de outra autoridade técnica, nos termos de regulamento específico.

§ 3° Outros requisitos poderão ser estabelecidos nos cheklists referidos no parágrafo 1° deste artigo.

§ 4° Os chekklists inseridos nas fases processuais deverão constar do catálogo de padronização na sua forma atualizada.

Art. 89. Ao final da fase preparatória, os processos de contratação seguirão para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, agindo na conformidade do artigo 53 da Lei 14.133, de 2021 e na conformidade de regulamentos específicos quando houverem.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo poderá ser dispensado, de acordo com os critérios definidos neste artigo e no checklist da fase preparatória de cada modalidade, ou contratação direta formalizada pelo órgão, aprovado por representante da procuradoria jurídica integrante da comissão de transição de regimes licitatórios constituída pelo município, a ser preenchido no encerramento da fase preparatória do processo, dentre eles:

a) quando for constatado pelo (s) responsável (eis) pela instrução processual da fase preparatória a ausência de inconformidades processuais;

b) quando utilizados modelos padronizados dos instrumentos de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto básico, Aviso ou Edital de Chamada Pública e Minuta de Contrato;

c) quando a contratação não ultrapassar os limites prescritos nos normativos que regulamentarem a contratação direta e as modalidades de licitação, conforme regulamentos a serem editados pelo município.

CAPÍTULO XXV
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 90. A publicidade do edital ou aviso, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – a publicação do extrato do edital ou do aviso:

a) no Diário Oficial do Município – DO;

b) no Diário Oficial do Estado – DOE, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado do Paraná, quando exigido no instrumento de repasse;

c) no Diário Oficial da União – DOU, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União, se de obrigatoriedade imposta pela unidade concedente do recurso.

II – a publicação do inteiro teor do edital ou aviso e seus anexos no mesmo prazo da publicação referida no inciso I, no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, quando adotado pelo órgão, e ainda:

III – a publicação de autorização para a contratação por inexigibilidade ou dispensa, quando for o caso, e os extratos contratuais, dar-se-á no Portal da Transparência da Prefeitura e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, quando adotado.

§ 1° Quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a publicação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;

§ 2° Os atos de publicação obrigatória no PNCP determinados pela Lei 14.133, de 2021, enquanto não adotado o referido portal pelo município, serão publicados no Portal da Transparência da Prefeitura.

§ 3° No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 91. O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, e a indicação dos links de publicação no Portal da Transparencia do Município onde estão publicados os instrumentos na íntegra, a indicação de que a licitação ou contratação direta será realizada na forma eletrônica, por meio da internet, ou o local onde ocorrerá a sessão pública, quando for o caso de contratação não eletrônica.

§ 1° Qualquer modificação no edital ou aviso que altere a formulação das propostas a serem apresentadas, ensejará a republicação dos extratos e instrumentos na íntegra pela mesma forma em que seu deu o texto original, reabrindo-se o prazo

incialmente estabelecido.

§ 2° As publicações referidas acima, se efetivarão sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver.

§ 3° As publicações das contratações eletrônicas serão realizadas também por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de gestão do município.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Para a melhor operacionalização das contratações públicas municipais, normas complementares a este Decreto poderão ser editadas.

Art. 93. Nas contratações regidas pela Lei 14.133, de 2021, enquanto não regulamentados temas que pela sua natureza exijam regulamentação específica, disposições pontuais do caso concreto deverão ser inseridas no Edital ou no Aviso de licitação, observando-se as disposições contidas na regra geral do referido regime.

Art. 94. O documento de formalização da demanda, a ser instituído em modelo padronizado por norma específica, substituirá o ofício de encaminhamento ou outro documento emitido pela unidade demandante para requisitar a compra pública.

Art. 95. O órgão deverá motivar nos autos do processo de transição de regimes licitatórios, ou em feito específico da contratação, as razões da escolha do sistema adotado para a operacionalização da Lei 14.133, de 2021.

Art. 96. Para facilitação da implantação do novo regime e adoção das normas de governança apropriadas, o município manterá comissão de transição para a Lei 14.133, de 2021 até a integral transição de regimes licitatórios.

Parágrafo Único. Caberá a comissão referida no caput deste artigo, dentre outros, a edição de procedimentos para a transição e o acompanhamento do cronograma apropriado à realidade e estrutura do município.

Art. 97. Fica revogado o Decreto Municipal nº 030, de 05 de junho de 2023.

Art. 98. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Municipio de Porecatu, Estado do Parana, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (30.01.2024).

Fabio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

PUBLICADO
31/01/2024
diário eletrônico
pgs - 317 a 329.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POREÇATU

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS

Pesquisa Mercadológica

Pesquisa Nº: ___/20__ Período: __/__/20__ a __/__/20__ Nº Processo: _____/20___ Tipo de Cálculo[2]: Valor Médio, Mediana, Menor Preço

Objeto: _____

FONTES: BANCO DE PREÇOS/ÓRGÃO PESQUISADO/TABELA OFICIAL/MÍDIA ESPECIALIZADA/FORNECEDOR

Item/ Lote[1]	Descrição	Qtd. Und	*NOME DA FONTE 1*	*NOME DA FONTE 2*	*NOME DA FONTE 3*	*NOME DA FONTE 4*	*NOME...*	Vlr. Final	Vlr. Total
nº do item/lote	valor	quantidade	valor	valor	valor	valor	valor	valor	valor
			fornedores	**pncp**	**Banco de preços privados**				

	Sim	Não
Todos os valores foram considerados para o cômputo do preço final?		
Houve exclusão dos valores excessivamente elevados e/ou inexequíveis? [3]		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

Data:	

Identificação do Servidor responsável pela pesquisa

[1] Preencher esta coluna com o número do item ou lote conforme critério de julgamento.

[2] Incluir o nome do método matemático utilizado para a definição do valor estimado (parâmetro de preço). Ex. média aritmética, mediana, etc.

[3] Caso a resposta seja "Sim", indicar em **negrito** ou em destaque os valores desconsiderados na tabela principal.

Importante:

É vedado a inserção de imagem, figuras ou PDF dentro da planilha.

Valores desprezados (Inexequíveis/excedentes)
() Sim () Não Se houveram valores desprezados, justifique:_ _
Justificativa para a metodologia adotada
() Inciso _ _ _, Artigo _ _ _, Decreto _ _ _ (norma de formação de preços do órgão). () Embora o órgão ainda não conte com norma específica de formação de preços, a metodologia _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ foi adotada por representar a melhor alternativa para refletir o preço de mercado (PARÂMETRO: <u>média</u> quando comparada a média com a mediana os preços estão próximos; <u>mediana</u> caso a comparação entre as metodologias tenham evidenciado distância significativa – acima de 30% - e menor preço para poucos fornecedores no mercado).

Empresas consultadas para formação de preços	
Nome	Responderam em: deixar em branco a data das empresas que não responderam.
Empresa A	_ _/_ _/_ _ _
Empresa B	_ _/_ _/_ _ _
Empresa C	_ _/_ _/_ _ _
Justificativa para consultar as empresas do campo anterior	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Ex.: empresas que habitualmente respondem a pedido de cotação, únicas empresas do mercado local/regional etc.

Justificativa para a utilização de Orçamento Sigiloso:

() Na presente formação de preços não será utilizado orçamento sigiloso.

() Na presente formação de preços é indicado o orçamento sigiloso pelas razões abaixo:

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Outras justificativas necessárias (se for o caso):

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

_ _[local, data]_ _

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Responsável pela Cotação

Em, _ _ _/_ _ _/_ _ _.

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

PREFEITURA MUNICIPAL DE POREÇATU

ESTADO DO PARANÁ

Chefe setor de compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

SOLICITAÇÃ DA DEMANDA - SD

Secretaria:		
Unidade/Setor/Departamento:		
Servidor Responsável pela Demanda:		
E-mail:	Tel.:	Data:
Objeto:		
Justificativa da necessidade da contratação:		

Descrição e quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	Qtde	Orçam. 1	Orçam. 2	Orçam. 3	Média	VALOR TOTAL
							TOTAL:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Prazo de entrega/execução:

Local(is) e horário da entrega/execução:Prazo de garantia:

Responsável pela pesquisa de preço:

Fiscal(is) indicado(s):

Responsável pela Pesquisa de **Fiscal do**

INSTRUMENTO VINCULATIVO	PRAZO DE VIGÊNCIA DO OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE OBJETO CONTINUADO
Contrato Ata de Registro de Preços Adesão (carona) Outro _____	Exercício financeiro (até 31/12) 06 meses 12 meses Outro _____	SIM NÃO

FONTE DE RECURSOS:

Dotação Orçamentária:

Tipo de recurso: ☐Próprio ☐ Estadual ☐ Federal

Condição de pagamento: no dia 12, do mês subsequente ao fornecimento do material/serviço juntamente com a respectiva Nota Fiscal.

Em,____/____/

Assinatura do Responsável pela Formalização da Demanda

Diante das informações acima, **AUTORIZO** a instauração do procedimento de contratação:

Em,_/_____/__

Autoridade Máxima